



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000328799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000627-66.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada SIONE FATIMA PRIETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação Cível nº 1000627-66.2024.8.26.0415

Comarca : Palmital – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Raphael Martins de Oliveira

Apelante : ENERGISA SUL SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A. (ré)

Apelada : SIONE FATIMA PRIETO (autora)

Voto nº 45.120

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO INDEVIDA SEM NENHUMA CORRESPONDÊNCIA COM A AUTORA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença pela qual foi julgada parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexigibilidade da dívida e reconhecer o dano moral. A ré, em seu apelo, sustenta ausência de provas nos autos que demonstrem dano à honra, e que tudo não passou de mero dissabor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve dano moral indenizável em razão do protesto indevido; (ii) determinar o valor adequado para compensação por dano moral, caso reconhecido o direito; e (iii) verificar se houve litigância de má-fé por parte da ré ao recorrer da decisão de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O protesto indevido é evidenciado pela negatificação originada de dívida inexistente e registrada em nome de terceiro, totalmente alheio à autora, caracterizando ato ilícito apto a gerar dano moral indenizável.

4. A condenação ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 5 mil, mostra-se adequada e proporcional ao prejuízo experimentado pela autora, não configurando enriquecimento ilícito.

5. Os honorários advocatícios são majorados para 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação desprovida.

Teses de julgamento: “1. A negatificação indevida decorrente de dívida inexistente configura dano moral indenizável, independentemente de prova do prejuízo.”. “2. É caracterizada litigância de má-fé quando a parte recorre sem fundamento jurídico válido, com intuito manifestamente protelatório, sendo cabível a imposição de multa correspondente a 10% do valor corrigido da causa.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 85, § 11.

SIONE FATIMA PRIETO ajuizou ação de sustação de protesto cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral em face de **ENERGISA SUL SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

O Juiz de Direito, por respeitável sentença de fls. 88/91, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade da dívida oriunda do título DMI 94442202211 (cf. fls. 16) em face da autora; condenar a ré a suspender o protesto da referida dívida contra a autora; e condenar a ré ao pagamento de compensação por dano moral, na monta de R\$ 5 mil reais, corrigidos a partir da sentença, Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e juros de mora pela taxa legal, correspondente à diferença entre taxa referencial o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir do ato danoso. Condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da condenação, em observância ao art. 85, §8º, do CPC. Observou que a condenação por compensação em dano moral no valor inferior ao pleiteado pela parte não implica em sucumbência recíproca.

Inconformado, apela a ré, em resumo, para afastar o dano moral por ausência de provas nos autos que demonstrem dano à honra. Tudo não passou de mero contratempo não sujeito a indenização. A mera cobrança de débito não configura dano indenizável. Configurada a negativação indevida, o valor da condenação não pode caracterizar enriquecimento ilícito. Mantida a condenação, pede o

reexame para R\$ 1.000 (fls. 94/98).

Em contrarrazões, a autora alegou que teve o nome indevidamente protestado, cuja condenação não pode ser afastada. Bem fixada a condenação, rechaça o reexame. Não se trata de mero incômodo ou dissabor da vida comum. O apelo deve ser desprovido e majorado os honorários advocatícios recursais (fls. 106/111).

É o relatório.

Trata-se de recurso eminentemente protelatório, pois a dívida contestada que serviu de negativação indevida foi efetivada em nome de Jose Aparecido Negaretti, residente e domiciliado à Rua Eduardo Zaccarelli, 505, Vila Paraná, CEP 19.970-000, Palmital-SP, cujos dados destoam totalmente, inexistindo nenhum vínculo jurídico com a autora (fls. 1/9, 12 e 32/41).

Bastava, a rigor, que a ré se conformasse com o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial diante do cometimento de grave ato ilícito cometido, lembrando que em réplica houve impugnação expressa a respeito, tendo a ré requerido o julgamento antecipado do mérito.

Logo, desprovido de amparo obrigacional entre as partes e não havendo elemento de prova da contratação, a alegada inadimplência não se sustenta. Podia a ré parar no primeiro grau de jurisdição, mas, inconformada com o resultado da sentença, recorreu buscando modificá-la, sem oferecer o mínimo do Direito, transformando o recurso de apelação em uma peça indiferente aos fatos da causa.

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação** interposto pela ré. Levando em consideração a sucumbência, majora-se os honorários advocatícios dos patronos da autora para 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação atualizado, considerado o trabalho recursal e por força do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator